CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

RELATÓRIO Nº 1 , DE 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 1084/2012, que *consolida, nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam de ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Relator: Deputado Chico Leite

Pela Mensagem nº 001/2014-GAG (fls. 325/327), o Chefe do Poder Executivo comunicou a esta Casa a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei nº 1084, de 2012, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "consolida, nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam de ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

A proposição foi aprovada sem modificações, ficando a redação final conforme fls. 210/259.

Remetido ao Chefe do Poder Executivo, ao projeto foi oposto **veto total**, sob o argumento de que o projeto contém vícios formais e materiais que não podem ser superados.

Preliminarmente, registrou Sua Excelência o equívoco contido no art. 1º da proposição ao fundamentar a proposta de consolidação no art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. As propostas fundamentadas nessa disposição não estão sujeitas à sanção do Governador (LODF, art. 58, *caput*), não podem ser

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1084 / 2012
FOLHA 378 RUBRICA

aprovadas na forma de projeto de lei (Lei Complementar nº 13, de 1996, art. 4º, § 1º, IV e V, e art. 134, § 3º, I, c) e, por consequência, não podem trazer inovação legislativa.

Alega o Chefe do Executivo que o Projeto de Lei também não foi elaborado à luz das disposições sobre consolidação por compilação (LC nº 13, de 1996, arts. 127 a 132), pois há de se manter a fidelidade aos textos das leis objeto da consolidação, o que não ocorreu. A proposição não cuida de consolidação nos termos disciplinados pela Lei Orgânica do Distrito Federal, mas de proposta de lei inteiramente nova, o que seria possível, desde que tivessem sido observados todos os ditames legais para a sua elaboração, o que não ocorreu.

O Projeto de Lei traz normas sobre servidores públicos, em diversas disposições, cria atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que é vedado em proposição de iniciativa parlamentar (LODF, art. 71, § 1º, II e IV). Algumas disposições (art. 8º, art. 53), inclusive, alteram normas contidas em leis federais, o que viola a Constituição Federal sobre legislação concorrente (CF, art. 24, §§).

Em outros dispositivos traz renúncias de receita sem que tenham sido observadas as determinações da LODF (art. 131, I) e da Lei de responsabilidade Fiscal (art. 4º, § 2º, V e art. 14), além de criar despesas de caráter continuado, sem a observância da LRF.

Do ponto de vista material, o Projeto traz várias inovações normativas que, caso transformadas em lei, colocariam o Governo e várias empresas na ilegalidade, dado que não se previu um prazo razoável para que as estruturas administrativas e empresariais possam se adequar a essa inovações.

Além disso, argumenta Sua Excelência que é inapropriada a revogação da Lei nº 4.027, de 2007, da Lei nº 4.582, de 2011, e da Lei nº 566, de 1993, pois retiram do ordenamento jurídico do Distrito Federal o amparo de determinados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1084 / 2012
FOLHA 379 RUBRICA

benefícios hoje assegurados, podendo vir a criar transtornos desnecessários para a gestão pública e para os beneficiários das gratuidades e dos atendimentos prioritários.

Há, por certo, várias disposições que não padecem de vícios e incorreções. No entanto, um eventual veto parcial desarmonizaria a legislação atual, tornando-a confusa e, em alguns casos, reduziria direitos já consagrados às pessoas com deficiência, contrariando os fins a que a consolidação se destina, inclusive por impossibilidade jurídica de veto parcial da cláusula revogatória.

Eis as informações que julgamos necessárias à deliberação desta Casa sobre o veto em causa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO CHICO LEITE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1084 / 2012
FOLHA 380 RUBRICA